

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 126/2023/SUPEL-ASTEC

À Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 025/2023/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0033.088419/2022-11

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido da SEJUS.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido da SEJUS, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de recursos em face da decisão do condutor do certame, sendo as recorrentes CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Ids. Sei! 0041339416 e 0041370736) e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA (Ids. Sei! 0041340194 e 0041370833) e para cada qual houve apresentação de contrarrazões (Ids. Sei! 0041388407 e 0041388443)

Em análise às razões recursais noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Ausência de compatibilidade da proposta da recorrida com a previsão do edital;
- (ii) Inexequibilidade da proposta;

No tocante ao item (i) acima destacado, ambas recorrentes alegam que dos itens que compõem os insumos para prestação do serviço licitado destoam das exigências do edital.

Por tal motivo o tema foi objeto de análise pela unidade requisitante visto ser a detentora do conhecimentos das exigência técnicas do objeto licitado, e assim se manifestou, no Id. Sei! 0041986220:

b) Observando os recursos, que afirmam que a licitante VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA utilizou de manobras, como ofertar carne com osso, para praticar valores abaixo do mercado, indagamos se há constatação de inadequação/inexequibilidade da proposta da licitante.

Destacamos que quanto ao fornecimento de proteínas, o termo de referência deixa claro que por questão de segurança, as preparações cárneas devem ser servidas sem osso e sem espinhas, não limitando a aquisição desses insumos *in natura* com osso ou espinhas pela empresa, desde que no fornecimento (alimento pronto para consumo) sejam cumpridas as regras estabelecidas em contrato, o que será fiscalizado pelos servidores responsáveis.

Assim, como pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável (Id. 0041588276), a proposta está de acordo com objeto licitado nos quesitos formais de composição, portanto as alegações sobre tal ponto não merecem prosperar, vez que não há impedimento por parte da licitante em obter os insumos "in natura" desde que o objeto seja entregue dentro das exigências.

A respeito do item (ii), necessário destacar que as alegações das recorrentes sobre a exequibilidade da proposta da recorrida já foram alvo de análise nesses autos pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP, conforme consta no Id. Sei! 0038219992, que atestou o seguinte:

Ao analisarmos as informações contidas no Quadro nº 01 — Estimativo para Contratação x Economia Gerada podemos observar que a licitante apresentou seus valores abaixo do ANEXO III — do Edital — Quadro Comparativo de Preços.

O Quadro nº 01 acima demonstra que, caso a Licitante: VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia de R\$ 3.129.584,21 (Três milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Assim sendo, as empresas licitantes demonstraram a exequibilidade de sua Proposta Comercial de forma satisfatória.

Não só.

A discussão - inexequibilidade da proposta - também fora objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de manifestação realizada pela própria Recorrente.

Na representação que tramita nos autos do processo n. 02462/2023, a conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas, nas palavras do Exmo. Conselheiro, traz informações que fortalecem a decisão para que não se prossiga em ação para fiscalização desta demanda, assim se posicionou a respeito da inexequibilidade:

"No mesmo sentido, foi o entendimento do Superintendente da Supel, Israel Evangelista da Silva, ao ratificar a decisão da pregoeira e da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços (ID 1452766; p.145).

O TCU possui diversas decisões no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual (Acórdão 39/2020-TCUPlenário, Min. rel. Ana Arraes; Acórdão 2060/2009 —TCU — Plenário, Min. Rel. Benjamim Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário Augusto Sherman)".

De mesmo modo, acerca da possível inexequibilidade da proposta, complementa:

- "51. Assim, com base nas informações preliminarmente apuradas, tem-se que as questões suscitadas pela reclamante foram objeto de apreciação por parte da Administração e as propostas para os lotes questionados foram aquelas financeiramente mais vantajosas.
- 52. Entendemos que, caso sejam homologadas as propostas da VAM, caberá aos gestores e ao controle interno zelar pelo acompanhamento da entrega do produto, dentro das especificações e nos preços ofertados pela vencedora, sob pena de responsabilização.
- 53. Acrescente-se que em conformidade com item 19.16 do Termo de Referência (ID 1452766; p. 82), "ao final de 12 (doze) meses, caso haja prorrogação contratual, o reajuste de preços terá por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato", cuidado que tende a assegurar não haver futuras deturpações nos preços contratados."

Pois bem.

Neste ponto a irresignação da recorrente sustenta-se, novamente, no fato de que a recorrida estaria praticando "jogo de planilha", contudo verifica-se pela ata do pregão (Id. Sei! 0036956698) que não houve oferta de lance inexequível, ou qualquer ato que aferisse a prática referida ou que ferisse o artigo

Acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.(TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso).

Importante que, conforme descrito no Termo de Julgamento, a Pregoeira empreendeu diligência junto a Unidade Requisitante, no intuito de aferir a exequibilidade da proposta, obtendo resposta através do despacho id. 0041986220, onde foi ratificada a exequibilidade da proposta da licitante, e solicitado o prosseguimento do certame.

Assim, firmado no posicionamento técnico, inclusive na análise empreendida pela análise técnica da Corte de Contas rondoniense, constata-se que não houve manifestação suficiente para comprovar a inexequibilidade da proposta da recorrida, ora vencedora, assim não há causa para acolhimento de tais alegações.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0041588276), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0041339416, 0041370736, 0041340194 e 0041370833), respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0041388407 e 0041388443) apresentadas no certame, e amparada nas manifestações técnicas da UG (Id. 0041986220), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA, mantendo a decisão que HABILITOU a empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, **Superintendente**, em 10/10/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0042294366 e o código CRC 4E0C40F4.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.088419/2022-11

SEI nº 0042294366